



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380316

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099217-11.2025.8.26.0000

Relator(a): VITOR FREDERICO KÜMPEL

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 162 (origem) que nos autos da Ação de Arrolamento, indeferiu o pedido de transferência de veículo, nas seguintes linhas:

“(...) Fls. 152/161. O pedido de expedição de alvará para transferência do veículo já foi analisado às fls. 138. Ademais, qualquer pedido referente ao inventário do marido da de cujus deve ser direcionado ao juízo em que se realizou o processo. (...)”

Aduz o agravante que constou das primeiras declarações requerimento no sentido de “expedição de alvará autorizando o inventariante a transferir o automóvel marca PEUGEOT, modelo 207HB XR, flex, cor cinza, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMS3526- SP, chassi 9362MKFWXABO58825, RENAVAN 00198796536, para seu nome”, haja vista ser o único herdeiro e já possuir 50% do bem em razão da partilha dos bens de seu pai. Sustenta que referido automóvel mesmo após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partilha com sua genitora, não houve transferência, continuando em nome do genitor Dino Celso Garcia. Aduz que reiterou o pedido, o qual foi negado à fls.138. Afirma que há necessidade de expedição de alvará judicial para regularização do automóvel perante o Detran, sendo o juízo a quo competente para a resolução e não o do inventário de seu genitor.

Recurso intempestivo e preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à escorreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Alexandre Morgan de Godoi.

O recurso não deve ser conhecido.

O presente agravo de instrumento deveria ser interposto contra a decisão de fls.138 da origem (publicada em 05/12/2024), que assim se pronunciou:

“No tocante à transferência do veículo, inicialmente, observo que o bem pende de regularização quanto ao registro do primeiro inventário, o que impede, de forma preliminar, a alteração de sua titularidade. Ademais, a alienação ou transferência de bens, antes do encerramento do inventário, somente se dá em situações excepcionais, como o pagamento de dívida do espólio ou para a quitação de despesas necessárias à manutenção dos bens. Portanto, considerando que o procedimento de inventário ainda está em curso e não houve justificativa legalmente adequada para a realização da transferência neste momento, indefiro o pedido. (...)”

É assente que o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso (AgRg na RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1354557/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011; RCDESP no AgRg no Ag 980.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011), sendo certo que o prazo para sua interposição, se conta da intimação do ato decisório que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causou o gravame.

Vale ressaltar que o prazo para interposição do recurso começa a fluir da data da intimação da decisão que aprecia a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez e não do despacho que, mantendo inalterada a anterior deliberação, indefere o pedido de reconsideração, haja vista que esse último não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal.

Destarte, atentando-se à data da primeira deliberação, tem-se que o lapso temporal já estava esgotado quando da interposição do presente recurso, interposto em 02/05/2025, decorridos quase três meses.

Neste ponto, salienta-se que é cediço que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que ocorreu a preclusão do direito de recorrer da decisão. Neste mesmo sentido, transcreve-se julgamentos proferidos em casos análogos:

Alimentos. Insurgência contra interlocutória que arbitrou provisórios. Pedido de reconsideração. Manutenção da decisão pelo Juízo 'a quo'. Recurso manifestamente intempestivo quanto ao referido item, pois não se admite prorrogação do lapso temporal para a interposição de regular recurso. Fluência do prazo deve ser contada a partir da ciência inequívoca da decisão que ensejou o gravame. Preclusão caracterizada. No tocante ao deferimento de produção de provas documentais e quebra de sigilo bancário e fiscal do réu, a decisão não está incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação recursal. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026018- 97.2018.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara da Família



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Sucessões; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que fixou os alimentos provisórios – Pedido de reconsideração que não possui o condão de interromper o prazo recursal – Preclusão temporal consumada – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166902-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO OS ALIMENTOS NOS PATAMARES FIXADOS ANTERIORMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Regulamentação de guarda, visitas e alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração apresentado pelo alimentante, mantendo os alimentos nos patamares fixados anteriormente. Pedido de reconsideração não interrompe prazo para interposição de recurso, que começou a fluir a partir da ciência inequívoca da decisão que fixou alimentos provisórios em favor do agravado. Preclusão temporal caracterizada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062700-51.2018.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conformidade com o inciso III do art. 932 do CPC/2015, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, como no caso da intempestividade.

Assim, pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator